



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2017.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – concessionárias, permissionárias e delegatários de serviços públicos;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software livre: software que pode ser executado, copiado, distribuído, estudado e melhorado livremente pelo usuário.

VI – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

VII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação,

avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VIII – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

IX – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

I – a desburocratização;

II – a informatização da administração pública;

III - o acesso à informação;

IV – a abertura de bases de dados;

V – laboratórios de Inovação, espaços abertos à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VI – pesquisas periódicas de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

VII - canais de ouvidoria para reclamação, elogios e sugestões para a melhoria de serviços públicos.

Capítulo II

Da Desburocratização

Art. 5º Os entes públicos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública disponível para acesso público na internet, deverão obtê-los diretamente na página do respectivo órgão ou entidade.

Art. 6º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 8º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 9º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 10. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 11. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 12. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada por servidor público mediante a produção de cópia eletrônica ou física do documento original, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Capítulo III

Da Informatização

Art. 13. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 14. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 15. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 16. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado o órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 17. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 18. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 19. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 15 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 20. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

Art. 21. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 3º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 22. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 23. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 24. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 25. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 26. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 27. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 28. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Capítulo IV

Do Acesso à informação

Art. 29. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 30. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 31. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 32. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – Carta de Serviços ao Cidadão, documento que informe ao cidadão os serviços prestados, a forma de acesso a esses serviços, os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, a escala de plantão dos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços e os resultados das pesquisas de opinião dos cidadãos atendidos;

II – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

III - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

IV – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ferramentas eletrônicas para equipamentos eletrônicos móveis que permitam o acesso às informações e aos serviços previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 33. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo V

Da abertura de bases de dados

Art. 34. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

Parágrafo único. Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de novembro de 2011.

Art. 35. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 36. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 37. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 38. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 39. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Negado o pedido para a abertura de base de dados pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de novembro de 2011;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de novembro de 2011.

Art. 41. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 39 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 42. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 43. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo VI

Dos Laboratórios de Inovação

Art. 44. Os entes públicos deverão instituir Laboratórios de Inovação, espaços abertos à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública.

Art. 45. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 46. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VII

Das Pesquisas Periódicas de Satisfação

Art. 47. Os prestadores de serviços públicos deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, disponível em sua página oficial na internet e nos locais de atendimento ao público.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput terá como objetivo assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados e possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os entes públicos deverão divulgar, semestralmente, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, os resultados e o histórico da avaliação dos cidadãos sobre seu desempenho na prestação de serviços públicos, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 3º Os resultados das pesquisas de satisfação deverão ser utilizados para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Externa

Art. 48. Sem prejuízo do disposto na legislação, os entes públicos que ofertarem serviços ao público deverão criar e manter Ouvidoria para:

I – receber reclamações, elogios e sugestões referentes à prestação de serviços públicos;

II – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;

V - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

VI - analisar as denúncias e representações sobre irregularidades cometidas na prestação de serviços públicos, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 49. As Ouvidorias dos entes públicos previstos no art. 1º deverão ser comandadas por pessoas eleitas para o exercício de mandato entre cidadãos que não integrem as carreiras ou o quadro de colaboradores do ente responsável pela prestação de serviços públicos.

§1º. A eleição prevista no caput será realizada por meio da internet, devendo o órgão, entidade ou pessoa física responsável disponibilizar terminal para votação no local da prestação do serviço público.

§2º A eleição para a Ouvidoria será para o exercício de mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 50. Os entes públicos deverão manter em seus sítios oficiais ferramentas que permitam aos cidadãos a interlocução direta com as Ouvidorias para o envio de reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços públicos ofertados.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no *caput* também deverão estar disponíveis para uso em formato compatível com equipamentos eletrônicos móveis.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 51. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

§ 1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 52. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 53. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos no Capítulo III.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da eficiência na administração pública é uma demanda permanente da sociedade. A cada dia, surgem novas tecnologias e instrumentos que deveriam levar a administração pública a manter um processo de inovação permanente, com foco na satisfação e no empoderamento do cidadão.

Infelizmente, essa não é a nossa realidade. A qualidade dos serviços públicos prestados em nosso país é uma das principais queixas da população. Diariamente, assistimos a denúncias e reclamações sobre o excesso de burocracia, a ineficiência e a corrupção nos serviços públicos oferecidos diretamente ou indiretamente pelo poder público.

A precariedade e a falta de acesso a serviços públicos são fatores determinantes para o grave quadro de exclusão e desigualdade social que sempre marcou a nossa sociedade. Como exemplo, podemos destacar o acesso a saúde e educação de qualidade. Ambos são determinantes para o desenvolvimento e a formação de qualquer cidadão. Um outro exemplo é a simplificação das relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o poder público, tema essencial para o acesso a direitos básicos e, principalmente, para o desenvolvimento econômico. Sem dúvida alguma, a burocracia é um dos principais obstáculos ao empreendedorismo e à inovação no Brasil.

Em síntese, o excesso de exigências burocráticas, a baixa informatização, o ainda frágil acesso à informação, a falta de abertura das bases de dados públicos, a ausência de mecanismos de participação e inovação, além da corrupção, são alguns dos

problemas que explicam a precariedade e ineficiência dos serviços públicos prestados nas três esferas da federação.

O enfrentamento desses problemas somente é possível com a conscientização e o empoderamento dos cidadãos brasileiros. É necessário ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e contribuir para a melhoria dos serviços públicos. Enquanto beneficiário direto dos serviços públicos, o cidadão é quem mais reúne condições de fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos. Nesse sentido, a criação de espaços de ouvidoria efetivos, bem como de mecanismos de participação e colaboração são fundamentais para a melhoria dos serviços públicos e também para a inovação na administração pública.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa a instituir em nosso país uma Lei de Eficiência Pública, que cria regras e instrumentos para melhorar a eficiência e a efetividade dos serviços públicos.

Entre as medidas previstas na proposta, está a criação de regras para reduzir a burocracia na administração pública. Inspirada no Decreto nº 6.932, de agosto de 2009, a proposta busca consolidar na lei, entre outras regras, a vedação a que seja exigido do cidadão, por qualquer ente público, a apresentação de documentos e informações que estejam disponíveis em bases de dados públicos.

Outra proposta inovadora é a previsão de que o poder público adote o processo eletrônico, ferramenta que aumenta substancialmente a transparência dos atos administrativos, além de possibilitar a produção de dados para orientar o aprimoramento dos serviços públicos. A medida traz para âmbito nacional as normas contidas no Decreto nº 8.539, de outubro de 2015, ato que regulamentou o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos. A experiência tem demonstrado que a implantação do processo eletrônico tem um custo razoavelmente baixo. Já a economia alcançada com postagem, transporte e locação de espaço tem sido bastante relevante.

A proposta também amplia o rol de informações cuja divulgação se torna obrigatória por meio de transparência ativa, ampliando aquilo que já prevê a Lei nº 12.527, de novembro de 2011. Além disso, o projeto estabelece requisitos para

padronizar a forma de divulgação das informações pelos entes públicos, de maneira a assegurar que elas sejam divulgadas em formato aberto e que permita a livre utilização por qualquer pessoa.

Na mesma linha, o projeto cria mecanismo para que qualquer cidadão possa solicitar a abertura de base de dados públicos, a partir de procedimento semelhante àquele previsto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, para o acesso a informações públicas.

O acesso à informação e a abertura de dados públicos são imprescindíveis para que a sociedade possa fiscalizar e controlar a administração pública e também contribuir para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores que terão impacto direto na melhoria de serviços públicos. Para fomentar ainda mais essa participação, o projeto prevê a criação de Laboratórios de Inovação, espaços abertos para a participação cidadã com o intuito de criar e inovar para aprimorar a atuação da administração.

Seguindo a linha de reconhecer o papel central do cidadão na melhoria da eficiência dos serviços públicos, a proposta determina a realização de pesquisas periódicas para apurar a satisfação quanto a estes serviços, medida inspirada no Decreto nº 6.932, de agosto de 2009.

Por fim, a proposta prevê a criação de canais de ouvidoria comandados por pessoas estranhas às carreiras envolvidas na prestação dos serviços públicos cujos pleitos serão atendidos, medida que busca tornar os órgãos públicos mais permeáveis aos anseios da população, amenizando o problema do insulamento burocrático, muito comum em diversos órgãos.

Diante dos avanços tecnológicos de nosso tempo, é fundamental que a administração pública lance mão desses avanços para se abrir cada vez mais à sociedade. Sem dúvida alguma, a ampliação da transparência, tema central para a prevenção à corrupção, é um dos caminhos para essa abertura. Porém, somente a transparência não é suficiente. Cada vez mais, a criação de instrumentos e espaços que permitam a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público é fundamental para aumentar a eficiência e assegurar a inovação dos serviços públicos.

É nesse sentido que apresentamos a presente proposta, cujo texto também submeteremos a um amplo debate público, de maneira a ouvir os cidadãos sobre os instrumentos e mecanismos que buscamos instituir para empoderá-los em sua relação com o poder público.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)